



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 09/24, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.



*“Regulamenta o § 1º do art. 169 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a implementação das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e controle preventivo, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.”*

**O Município de Ribeira**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 46.634.325/000127, com sede localizada na Rua Frederico Dias Batista, n. 172, Ribeira – E.S.P, na pessoa de seu representante legal, Ari do Carmo Santos, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 169, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** A Administração Pública Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I** - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II** - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III** - evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV** - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V** - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI** - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:

- a)** identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b)** descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
- c)** erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d)** definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e)** estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f)** decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g)** definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
- h)** defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

**Art. 2º.** Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

**§ 1º** O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

- I** - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II** - fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III** - atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
- IV** - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
- V** - prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
- VI** - aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;

**VIII** - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;

**IX** - aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

§ 3º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 4º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

**I** - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

**II** - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

**III** - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

**IV** - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

**V** - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§6º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

**I** - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultados;

**II** - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultados;

**III** - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultados;

**IV** - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultados;

**V** - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§7º** Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

- I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
- III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento entre outros);
- IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
- V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

**§ 8º** O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;
- II - ao final da elaboração do projeto - documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
- III - após a fase de seleção do fornecedor; e
- IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

**Art. 3º.** A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação.

**Art. 4º.** As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança da administração municipal;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno da própria administração municipal;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

**I** - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;

**II** - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;

**III** - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

**IV** - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

**V** - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

**VI** - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

**VII** - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 11 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**§ 2º** Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

**I** - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

**II** - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

**III** - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

**IV** - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com as disposições da Constituição Federal, com a legislação específica e com normas infralegais.

**§ 3º** A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

**§ 4º** O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.



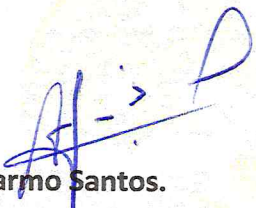
# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 29 de janeiro de 2024.



**Ari do Carmo Santos.**  
Prefeito Municipal